TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 313458/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA

INTERESSADO: CELSO IRINEU MONTEIRO, CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, DILSON JOSE VAZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2374/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal – Regularidade com ressalva em razão da ausência da apresentação da lei de utilidade pública concedendo o título à entidade tomadora.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre o Município de Almirante Tamandaré e Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba (COCEC), a título de convênio celebrado entre as partes, no valor de R$ 100.075,44 (cem mil e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), durante o exercício financeiro de 2008, com o objetivo de auxiliar financeiramente a entidade convenente para o atendimento educacional especial.

Na análise técnica realizada pela antiga DAT, por meio da Instrução 5537/14, peça 18, restou consignada a manifestação que oportunizou a concessão do contraditório aos responsáveis, visando permitir a realização de esclarecimentos acerca das inconformidades identificadas:

> a) Ausência de encaminhamento da Certidão Liberatória do Município de Almirante Tamandaré em nome da entidade tomadora;
> b) Não apresentação da Lei de Utilidade Pública do Município de Almirante Tamandaré, concedendo o título à entidade tomadora;
> c) Falta de clareza nas informações relacionadas à execução financeira da parceria, em virtude de o saldo da transferência não ter sido comprovado de forma regular.

Compareceram aos autos apresentando esclarecimentos o Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba e o Sr. Celso Irineu Monteiro

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OBJX.P0L9.4KVN.VLJ2

conjuntamente à peça 32. Não se manifestaram no feito o Município de Almirante Tamandaré, nem tampouco o Sr. Vilson Rogério Goinsk (ex-prefeito).

Em sua análise derradeira a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 3695/22 – CGM, peça 39) se manifestou pela regularidade com ressalva deste processo de prestação de contas de transferência voluntária, relativo aos repasses efetuados pelo Município de Almirante Tamandaré ao Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba (COCEC), nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da não apresentação quando da prestação de contas, da Lei de Utilidade Pública do Município de Almirante Tamandaré, concedendo o título à entidade tomadora.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (Parecer 822/22 – 5PC, peça 40), esse corroborou o parecer da unidade técnica, opinando pela regularidade com ressalva das presentes contas.

2. VOTO

Analisando as alegações, bem como os apontamentos técnicos, resta possível verificar que a não apresentação da Lei de Utilidade Pública do Município de Almirante Tamandaré, concedendo o título à entidade tomadora ensejou a conversão do item em ressalva. Cumpre esclarecer que, após oportunizado o contraditório o Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba (COCEC), apenas apresentou através da peça 32, os mesmos documentos que já haviam sido juntados aos autos por meio da peça 16, não sendo acatados à época da análise realizada por meio da Instrução nº 5337/14 – DAT (peça 18). Nesse sentido, o item em questão não pode ser considerado sanado, contudo, por se tratar de inconformidade formal e não tendo resultado nenhum prejuízo ao erário, pode o item ser convertido em ressalva, como já havia sido apontado anteriormente.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento Ministerial, pois, mostram-se presentes os requisitos para o julgamento positivo da presente prestação de contas, apenas com aposição de ressalva.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Sr. Celso Irineu Monteiro, referente a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Almirante Tamandaré ao Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba (COCEC), nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da não apresentação quando da prestação de contas, da Lei de Utilidade Pública do Município de Almirante Tamandaré concedendo o título à entidade tomadora.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as anotações e medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OBJX.P0L9.4KVN.VLJ2

RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I - julgar regular com ressalva as contas prestadas pelo Sr. Celso Irineu Monteiro, referente a prestação de contas de transferência voluntária, relativa aos repasses efetuados pelo Município de Almirante Tamandaré ao Centro de Orientação e Controle de Excepcionais de Curitiba (COCEC), nos termos do art. 16, II, da LC nº 113/2005, em razão da não apresentação quando da prestação de contas, da Lei de Utilidade Pública do Município de Almirante Tamandaré concedendo o título à entidade tomadora.

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as anotações e medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 6 de outubro de 2022 – Sessão Virtual nº 13.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR OBJX.P0L9.4KVN.VLJ2